



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

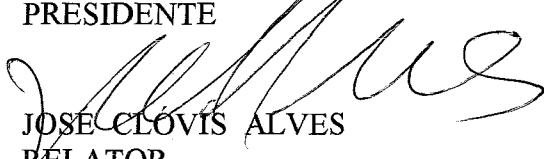
PROCESSO Nº : 10380/012.217/93-43
RECURSO Nº : 05.669
MATÉRIA : IRPF - EX : 1993
RECORRENTE : ARMANDO SÍLVIO AGUIAR FROTA
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.876

ISENÇÃO ART 6º INC VII letra "b" e 31 da Lei Nº 7.713/88, Art. 4º da Lei Nº 7.751/89 - São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO SÍLVIO AGUIAR FROTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/012 217/93-43
ACÓRDÃO Nº : 102-30 876
RECURSO Nº : 05.669
RECORRENTE : ARMANDO SÍLVIO AGUIAR FROTA

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 405,35 UFIRs de IRPF e acréscimos legais, oriundos da revisão de sua declaração na qual se constatou valor recebido de pessoas jurídicas a menor que o devido, motivado pela inclusão como rendimentos isentos aqueles recebidos de entidade de previdência privada, glosa de deduções com despesas médicas.

O contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em sua defesa, em síntese o seguinte:

Que considerara em sua declaração do Exercício de 1993 ano base de 1992, como não tributável, 35,75% dos valores recebidos da CAPEF, seguindo orientação da própria Receita Federal, prolatada em processo de consulta protocolizado sob o Nº 10380/010.539/92-68, tendo a SRRF 3ª RF emitido a decisão Nº 13/93 reproduzida pela DRF Fortaleza em seu parecer Nº 030/93, que orientou a CAPEF para expedir novo comprovante de rendimentos pagos ou creditados e de retenção na fonte, considerando como não tributável, o percentual supra referido do total das importâncias efetivamente pagas em 1992.

A autoridade monocrática, indeferiu a impugnação, mantendo a notificação, em virtude da modificação da decisão à Consulta de interesse da CAPEF, em grau de recurso através do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR Nº 996 de 26 de agosto de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/012.217/93-43

ACÓRDÃO Nº : 102-30.876

Juntou a documentação para comprovar as despesas médicas lançadas na declaração.

A autoridade monocrática também ancorou sua decisão no fato da CAPEF, ter ajuizado ação declaratória de Imunidade tributária perante a 2ª vara da Justiça Federal do Ceará, tendo obtido liminar que autorizou depósito em Juízo do IRRF referente às suas aplicações financeiras.

"Relativamente a parcela correspondente as contribuições cujo ônus tenha sido do participante, esta não se enquadra na isenção supracitada, sujeitando-se à tributação, uma vez que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não sofreram tributação na fonte, por força de decisão judicial." E conclui que tanto a parcela referente à contribuição cujo ônus tenha sido do participante quanto aquela que corresponder à contribuição cujo ônus tenha sido das patrocinadoras, ou seja, a totalidade dos benefícios recebidos da CAFEP, a título de complementação de aposentadorias - sujeitam-se à tributação na fonte.

Quanto à despesas médicas aceitou a documentação apresentada reduzindo o imposto a pagar para o valor equivalente a 148,52 UFIR.

Não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza, o notificado interpôs recurso a este Conselho, alegando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

- 1) Que os rendimentos recebidos enquadram-se na isenção prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei Nº 7.713/88, não sendo cabível sua inclusão como rendimento tributável,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/012.217/93-43

ACÓRDÃO Nº : 102-30.876

- 2) Que baseou-se, quando de sua Declaração de Rendimentos e Bens - Ex. 93 AB 92, na informação fornecida pela CAFEP, emitida em conformidade com o que determinou a Decisão de Nº 013/93 de 04/03/93 da SRRF 3ª RF, corroborado pelo Parecer Nº 050/93, de 03/05/93, emanados da DRF Fortaleza - CE, que solucionou a consulta no sentido de que os benefícios relativos às contribuições cujo ônus tenham sido do participante não sofrem o desconto na fonte por serem isentos;
- 3) Que de acordo com o art. 50 do Decreto Nº 70 235/72, a decisão de segunda instância, em matéria tributária, projeta novo entendimento apenas para frente, a partir da ciência do juízo reformado;
- 4) Que o valor declarado como rendimentos não tributáveis aplicada pelo contribuinte atendendo orientação oficial contida na Decisão Nº 13/93, de 04/03/93, deveria permanecer inalterada, a despeito das ressalvas ali contidas, haja vista que o que estabelece o art. 146 do CTN, (transcreve o artigo); e conclui: "Assim sendo mantida a decisão em causa, por parte CST - SRF, estaria sendo violado o disposto no mencionado artigo 146 do CTN;"
- 5) Acrescenta que a matéria alegada, encontra-se sub-júdice, e portanto, enquanto não passado em julgado pela instância superior, não caberá à Receita Federal decidir em contrário, a menos que se queira fazer pré julgamento, contrariando expressamente a Constituição (Art Nº 150) e o sistema jurídico do País;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380/012 217/93-43

ACÓRDÃO Nº: 102-30 876

6) Que “o colega José Luciano Vasconcelos, na qualidade de participante da CAFEP, já havia submetido requerimento ao mesmo órgão Receita Federal, em 26/04/92, (doc. 12 - 02 fls.), fazendo idêntica investigação, recebendo como resposta a Decisão Nº 27/92, de 29/06/92 (DOC. 13 - 04 fls.), confirmada pelo Parecer CST/SIPR Nº 990, de 11/08/92 (DOC. 14 - 02 fls.), igualmente favoráveis à pretensão do consulente, medida estendível, na concepção do impugnante, aos demais associados da CAFEP, dentro do princípio de igualdade de tratamento entre contribuintes que estejam em situação equivalente.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/012.217/93-43
ACÓRDÃO Nº : 102-30.876

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Acreditamos que a decisão de primeira instância está correta e não merece reparos, a qual ratificamos e acrescentamos ainda o seguinte:

A tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade é condição indispensável para a isenção do IR sobre os rendimentos distribuídos a pessoas físicas, pois no caso de isenção a interpretação da legislação deve ser literal como abaixo veremos.

A legislação que rege a matéria em lide diz:

Lei Nº 7.713/88;

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a)...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/012.217/93-43
ACÓRDÃO Nº : 102-30.876

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Art 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário.

I - As importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.

A Lei Nº 7.751/89 deu nova redação ao artigo 31 supra transcrito:

Art. 4º - Os artigos 31 e 40 da Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 31 - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte.”

Verificamos que para ser isento, o ônus correspondente às contribuições precisa ser do participante, e não em parte, logo como o recorrente contribuiu com apenas um percentual para formação do patrimônio da entidade, já por essa primeira parte deveria incluir os rendimentos como tributáveis. A intenção da Lei foi isentar de tributação os benefícios gerados pelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/012 217/93-43
ACÓRDÃO Nº : 102-30 876

contribuições dos participantes nos termos da legislação da previdência privada e não aqueles oriundos de contribuições de terceiros, ainda que empregadores.

A lei também exige que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sejam tributados na fonte, no caso em tela pelo menos em parte não o foram pois, a entidade (CAPEF), no processo de consulta página, confessa que passou a concentrar as suas aplicações na praça do Rio de Janeiro, resultando daí a não tributação, ancorada na imunidade tributária declarada através da Súmula Nº 05 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Há impedimentos de Lei hierarquicamente superior para que se reconheça a isenção, especificamente a de Nº 5.172/66 CTN que em seu artigo 111 determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre a outorga de isenção, logo todos os quesitos literais previstos devem ser cumpridos e no caso em tela, dois deles não foram atendidos conforme supra discorremos.

O artigo 50 do Decreto Nº 70 235/72 diz respeito ao contribuinte que formulou a consulta, isto é a CAPEF e não ao recursante, mesmo tendo relação um fato com o outro, a decisão favorável quanto a isenção pretendida, prolatada pelo superintendente através da Decisão 013/93 foi reformulada pela autoridade superior, através do Parecer SRF/COSIT/DITIR Nº 996 de 26 de agosto de 1993, data que antecede à notificação efetivada somente em 10/12/93.

Os critérios jurídicos aplicados ao lançamento, exigindo o imposto sobre a totalidade dos rendimentos recebidos da entidade não foram alterados, visto que o entendimento no processo de consulta prolatado pela autoridade de primeira instância, foi reformulado pela autoridade superior, assim os valores foram considerados tributáveis tanto na decisão final ao processo de consulta, como na notificação posteriormente emitida, cabendo ainda reafirmar que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/012.217/93-43
ACÓRDÃO Nº : 102-30 876

consulta não fora realizada pelo recorrente não podendo portanto serem aplicados os preceitos do artigo 146 do CTN.

O artigo 6º da Lei Nº 7.713/88 é bastante claro quanto às condições necessárias para as isenções nele previstas não podendo ser modificadas por atos administrativos, mesmo que em favor do contribuinte, pois sua análise deve ser literal conforme já comentado. Assim não se aplica ao caso em tela o artigo 100 do CTN, quaisquer atos ou decisões administrativas que não respeitem os estritos ditames da lei pois não a estaria complementando e sim contrariando-a; no caso em lide a decisão definitiva não contrariou o texto da Lei, tendo sim confirmado-o expressamente, ao declarar tributáveis os rendimentos recebidos de previdência privada, negando a pretensa isenção por não se enquadrar dentro da literalidade do art. 6º inciso VII letra "b" da Lei supra mencionada.

Quanto a consulta apresentada pelo SR José Luciano Vasconcelos, documentos de folhas 76 e 77 e as soluções de primeira e segunda instâncias folhas 78 a 83, o consulente apresentou a situação exata prevista na lei para a obtenção do benefício, assim a consulta foi solucionada nos estritos ditames da legislação, ou seja, isenção do IR quanto aos benefícios recebidos de previdência privada, relativamente à parte cujo ônus fora do participante e quando os rendimentos e ganhos de capital da entidade tenham sido tributados na fonte.

O que impede as autoridades administrativas de reconhecerem a isenção é exatamente a não tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital da entidade de previdência, pois ela mesmo confessa ter concentrado suas aplicações no Rio de Janeiro onde existe súmula garantindo a não cobrança do referido imposto. Assim percebemos que os contribuinte não estão em igualdade de condições pois, enquanto que o consulente apontado afirma serem os rendimentos e ganhos de capital da entidade tributados na fonte, acontece exatamente o contrário conforme já descrito no presente voto.

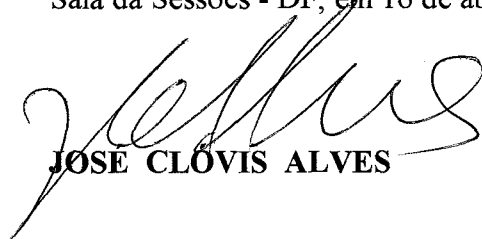


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10380/012.217/93-43
ACÓRDÃO Nº.: 102-30.876

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.


JOSE CLOVIS ALVES